



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045353-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante MARCELA CRISTIANE TENANI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32566

Agravo de Instrumento nº 2045353-58.2025.8.26.0000

Comarca: Potirendaba (Vara Única)

Juiz(a): Marco Antônio Costa Neves Buchala

Agravante: Marcela Cristiane Tenani

Agravado: Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados pelo executado em cumprimento de sentença. A parte exequente busca a liberação de valor incontroverso, alegando que sua retenção prejudica a sobrevivência do patrono.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo.

III. Razões de Decidir. Houve concordância da agravada com o levantamento dos valores incontroversos, no montante de R\$ 141.252,86, eliminada a controvérsia sobre o pedido.

IV. Dispositivo e Tese. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para liberar os valores incontroversos. Tese de julgamento: 1. A liberação de valores incontroversos é cabível quando há concordância das partes e ausência de controvérsia.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 243/244 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pelo executado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença - obrigação de pagar. A parte executada impugnou o cumprimento de sentença. Ofertou depósito em garantia do juízo. Pede efeito suspensivo. Sustenta excesso de execução. Aponta erro no cálculo exigido pelo credor. Diz que as amortizações realizadas não estão corretas. Defende a irregularidade na apuração dos lucros cessantes por erro na atualização dos valores sobre os quais incidem. Argumenta que a atualização é a partir da citação e foi aplicada a partir da data do contrato. Refez os cálculos apurando-se como devida a quantia de R\$ 141.252,86. Requer o acolhimento da impugnação. Pugna pelo encaminhamento dos autos à contadoria para apuração dos valores. Juntou planilhas (fls. 217/231).

A parte exequente manifestou sobre a impugnação. Defende as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

amortizações constantes em seus cálculos, informando que foram realizadas com base nos documentos fornecidos pela própria executada. Em relação aos lucros cessantes, esclarece que corrigiu e atualizou os valores conforme determinado pelo v. Acórdão. Diz que está correta sua operação matemática. Refuta o erro de cálculo.

Pede o levantamento judicial de valor incontroverso no montante devido de R\$ 141.252,86. Juntou formulário MLE (fl. 242).

Relatei e decido.

A impugnação é recebida COM EFEITO SUSPENSIVO.

O CPC admite a suspensão quando estiverem presentes cumulativamente dois requisitos: a) relevância dos fundamentos da impugnação; b) risco de o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º, do CPC).

No caso "sub judice", está patente a presença dos requisitos, pois existe justa causa para debates e o juízo está garantido pelo depósito judicial de fls. 197 (R\$ 246.040,88). Além disso, a controvérsia é prejudicial aos interesses dos litigantes e existe risco iminente de prejuízo financeiro.

Eventual levantamento de valores será decidido ao final, com o trânsito em julgado, como segurança do juízo. Não se justifica antecipar essa providência como quer a parte exequente. Fica, em tais termos, vedado qualquer levantamento antes do desfecho meritório.

Indo adiante, esta Comarca não dispõe da contadoria judicial.

Nomeia-se o perito contábil, Sr. OSMAR TREVISAN, compromissado neste ato processual, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes em ajuste com as decisões (sentença e acórdão), eventual correção ou cancela.

Fixa-se os honorários periciais em R\$ 2000,00 (dois mil reais), a serem adiantados pelo Banco do Brasil. Caberá à parte vencida arcar com as despesas ao final da disputa judicial.

Vista ao Banco do Brasil para depositar os honorários, sob pena de preclusão da prova técnica pericial.

Intime-se."

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que: a) o valor depositado nos autos é incontroverso, inexistindo justa causa para o indeferimento do levantamento; b) a agravante poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso seja mantida a r. decisão; c) não há risco de prejuízo ao banco agravado, já que o mesmo reconheceu tal montante como devido; e d) os honorários advocatícios são considerados verbas alimentares e sua retenção prejudicará a sobrevivência do patrono da exequente e sua família.

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de que haja liberação dos valores incontroversos.

Em contraminuta, às fls. 266/268, a agravada concorda com o provimento do recurso para que seja deferido levantamento do valor incontroverso de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

141.252,86.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Tendo em vista concordância da agravada em contraminuta às fls. 266/268, com a pretensão recursal da parte contrária consistente na liberação de valores incontroversos para levantamento, no valor de R\$ 141.252,86, é o caso de dar-se provimento ao recurso.

II) Concluindo, ausente controvérsia, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)